

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

REPRESENTAÇÃO N.º 79/93

Representante: BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL L.T.D.A.
Representada: DRAGOCO PERFUMES E AROMAS L.T.D.A.
Relator: CONSELHEIRO RENAULT DE FREITAS CASTRO
Advogados: CARLO ARIBONI e ANTONIO CARLOS ARIBONI

Ementa: prática abusiva de preços não configurada-reconhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento e manter a decisão de arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela Empresa BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL L.T.D.A., em desfavor de DRAGOCO PERFUMES E AROMAS L.T.D.A., alegando praticas abusivas de preço, em face de reajuste médio de 30%, em dólar, relativamente à tabela anterior. Alega a Representante que a nova política de preços da Representada acarretou prejuízos ao funcionamento da Representante, sendo esta obrigada a dispensar funcionários e fechar uma filial no Rio de Janeiro. Pretende a Representante que sejam tomadas as devidas providencias para que representada (DRAGOCO) volte a operar nas condições anteriores.

A Representante salienta que a Representada (DRAGOCO) negocia com preços estipulados em cotações em dólar. Informa também que todos os clientes que quiserem comprar da DRAGOCO terão de dar à BIO INTER pedido superior US\$1000,00 e quantidade não inferior à 10 kg. (fls. 01/03).A Representante anexou listas referentes aos preços válidos para os meses de novembro/92 à abril/93 em comparação com a listagem de preços do mês de maio/93, esta com os preços já alterados conforme descrito pela Representante (fls.06/17).

A Representante anexou aos autos o termo “Norma para revenda dos produtos da DRAGOCO.”, O qual segundo a mesma foi compelida a assinar compulsoriamente pela representada (fls. 65/67).

O DPDE notificou a representada, para que fosse apresentada defesa no prazo de 15 dias (fls.68).

A Representada em resposta à notificação n 251/93 (fls. 68/69) alega que “adquiriu a participação societária da GRUME, ocasião em que, os sócios desta, assumiram integralmente as atividades da BIO INTER, que passou a exercer representação da DRAGOCO em condições especiais, e que estes sócios valendo-se dos longos anos de trabalho em conjunto, provocaram e obtiveram acesso a um maior espectro de mercado, adquirindo os produtos da DRAGOCO praticamente a preço de custo e revendendo-os com enorme margem de lucro”. Alegou que tal privilégio causou prejuízo à DRAGOCO no decorrer dos últimos anos em seus balanços. Em virtude dessa situação a Representada implantou sistema de controle de custos. Através desse procedimento constatou que a Representante adquiria diversos produtos da representada a preço de custo, e fornecia aos clientes com valores de 300%, depois de 200% e atualmente até mesmo superiores aos preços de aquisição (fls.70/75).

Em, 7 de abril de 1993, a Representante (BIO INTER) enviou correspondência à Representada propondo-lhes: “**a**) que a DRAGOCO mantenha determinada quantidade de pedidos, que foram colocados com sua firma para atender pedidos de clientes que já temos em carteira, e que obviamente foram negociados a preços antigos, não comportando qualquer alteração. **b**) os demais pedidos, excedentes a esta relação que forneceríamos a V.Sas., estariam cancelados. **c**) DRAGOCO recompraria da BIO INTER todos os produtos que tem estoque de sua fabricação, pelo preço que pagamos, ou seja, seu CT anterior. Observando que DRAGOCO teria a vantagem de revende-los aos preços novos, ou seja, com uma margem média de 40%.

*“E faturariam estes itens no dia 02.05, com prazo 30 D.D.I.(acrescentando o mesmo custo financeiro praticado por DRAGOCO na ocasião)
Desta forma a BIO INTER desvinculariam totalmente da DRAGOCO, permitindo a sua firma buscar novos revendedores que possam comportar os níveis de preços apresentados”*(fls. 83/84)

Foi feita reunião entre Representante e Representada, no dia 05 de maio de 1993, cuja ata foi anexada às folhas 93, constando desta a minuta do acordo que, em princípio foi aprovada.

A Representada enviou complementação de proposta da minuta de contrato para revenda à Representante (fls. 98).

A Representante concordou com a complementação de proposta da minuta (fls.100).

A Representada sugeriu novas emendas à minuta do contrato de revenda(fl. 101).

Em resposta à proposta de emenda da minuta, sugerida à representante, esta não concordou com algumas observações relatadas às fls. 103/104.

A Representante prestou esclarecimentos quanto à sua trajetória, função, acordo verbal (fls. 124/128). Acrescentou também que a Representada passou a oferecer os produtos aos seus clientes, a preços mais acessíveis, não indicando mais a BIO INTER (Representante) como distribuidora. Dessa forma, foram-se acumulando prejuízos sendo obrigada a reduzir o fator de venda para 1,5.

Diante do exposto, a representante resolveu encerrar suas atividades em 10/05/93, e ficou de providenciar todas as medidas legais necessárias, afirmando que a melhor solução seria a DRAGOCO se interessar pela compra da BIO INTER, reembolsando o investimento feito. Enumerados assim:

a) 16 cotas de leasing no valor de US\$112.702,41, cada, totalizando US\$203.238,56 cujo contrato vencerá em setembro/94.

b) empréstimos em cruzeiros feitos por BIO INTER URUGUAI a BIO INTER BRASIL, corrigidos por T.R., com os seguintes vencimentos e a equivalência em US\$:

USD 70.000,00	Vencimento 18.11.93
USD 100.000,00	Vencimento 21.01.94
USD 65.000,00	Vencimento 19.05.94
USD 26.000,00	Vencimento 07.19.94

Salientou que não possui empréstimos junto aos bancos, estando também com todos os compromissos em dia.

A acessoria do DPDE, analisando os autos sugeriu que a Representada fornecesse algumas informações propostas nas fls. 156/158. Além de Parecer técnico da SPE do Ministério da Fazenda, para uma análise processual mais qualificada.

Em Parecer técnico a SPE concluiu que diante dos fatos e da documentação dos autos, “não há indícios de política arbitrária de preços da parte da Representada em relação à Representante. “Observou também, que a BIO INTER apropriou-se das formulações da DRAGOCO, e valendo-se dos anos de trabalho em conjunto adquiria os produtos a preço de custo. (fls. 170).

A Representada enviou todas as informações requeridas pelo DPDE às fls. 156/158.

O DPDE considerou que o feito constava de questões estritamente econômicas e propôs que os autos fossem remetidos à Área econômica da CGTAE, com a finalidade de dar melhor suporte às conclusões da citada secretaria (fls. 186).

Através de ofício n 0114/95, o DPDE, solicitou novas informações, discriminadas nas fls. 172/173.

A Representada anexou aos autos as informações solicitadas pelo DPDE, fls.178/183.

Em despacho (fls.. 206) a acessora da SDE, alega que os documentos acostados às fls.187/203 não alteraram o posicionamento da Nota técnica as fls. 186, o da remessa dos autos à CGTAE.

A CGTAE, em parecer (fls. 218/222) conclui que nos autos não há notícias de que a Representada tenha causado prejuízos às concorrentes. Também não há informações de que o mercado de aromas e perfumes tenha sido prejudicado de alguma forma pela pratica denunciada. Que no seu entendimento o assunto diz respeito à matéria comercial. Entende, pois, diante do exposto, que a Representada não praticou ato de infração à ordem econômica, sugerindo o arquivamento.

Em despacho às fls. 224, a Diretora substituta do SDE, determinou o arquivamento dos autos e recorreu de ofício ao CADE, na forma do artigo 33, da lei 8.884/94.

A procuradoria geral do CADE, em consonância com o parecer da SDE manifesta-se pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão de arquivamento da presente representação.

É o relatório.

VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, adotando como razões de decidir os pareceres da SDE e da procuradoria desta casa, no sentido de que não há indícios de conduta anti-concorrencial por parte da Representada, conheço do recurso de ofício da SDE para negar-lhe provimento e manter a decisão do feito.

É o voto.